



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email:
frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5030209-62.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO BRASIL
RÉU: O MESMO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, associação desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 90.222.407/0001-56, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Narrou ser uma das entidades esportivas mais tradicionais do estado do Rio Grande do Sul, fundada em 7 de setembro de 1911; conhecida popularmente como "BRASIL DE PELOTAS" ou "XAVANTE", tem mais de um século de história e consolidou-se como símbolo cultural, esportivo e social da cidade de Pelotas e da região sul do estado.

Referiu ter sido declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 819/1958 em 23 de setembro de 1958, e patrimônio cultural e esportivo da cidade de Pelotas pela Lei Municipal nº 5851, de 7 de novembro de 2011.

Afirmou passar por crise econômico-financeira episódica e superável, que atualmente compromete o cumprimento dos seus compromissos com atletas, funcionários, fornecedores e credores em geral, decorrente dos seguintes fatores:

"A queda de receitas operacionais, agravada pelos rebaixamentos em campeonatos nacionais. Com isso, houve redução significativa nas receitas provenientes de bilheteria, patrocínios, programas de sócios e direitos de transmissão, o que afetou diretamente o fluxo de caixa da entidade e sua capacidade de pagamento.

***Aumento do passivo trabalhista e fiscal.** As dificuldades financeiras recorrentes impossibilitaram a manutenção da regularidade nos pagamentos de salários, encargos trabalhistas e tributos, ocasionando o acúmulo de dívidas e a consequente deterioração do patrimônio líquido do clube.*

***Ausência de planejamento e governança.** A falta de planejamento financeiro de longo prazo, aliada à inexistência de mecanismos eficazes de governança e controle interno, impediu a adoção de medidas preventivas e corretivas capazes de conter a escalada do endividamento.*

Asseverou que diante desse contexto a recuperação judicial avulta como medida necessária, legítima e proporcional, de modo a possibilitar reestruturação organizada do passivo, superação da crise econômico-financeira e, sobretudo, preservação da atividade esportiva e da função social que desempenha.

Informou passivo concursal de **R\$ 21.890.378,11**, sendo R\$ 15.562.441,49, Classe I – Trabalhista (219 credores); R\$ 6.095.615,39, Classe III – Quirografário (39 credores) e R\$ 232.321,23, Classe IV – ME e EPP (8 credores); passivo tributário de **R\$ 9.007.636,19** e previdenciário, de **R\$ 16.514.476,80**.

Disse estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não houve pedido de declaração de essencialidade de bens.

Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (evs. 4.1 e 17.1), cujo laudo se encontra no (ev. 25.2) e acerca do qual a autora foi intimada (ev. 26).

É o relatório. Decido.

1. Da possibilidade do deferimento da recuperação judicial à associação desportiva.

É entendimento reiterado deste Juízo que as associações sem fins lucrativos e as fundações não têm legitimidade para postular recuperação judicial, haja vista as disposições expressas da Lei nº 11.101/05, especificamente o artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Nada obstante inúmeros julgados em sentido diverso, alinhados à teoria do agente econômico em detrimento da limitação às sociedades empresárias e ao empresário individual, o legislador brasileiro fez opção mais conservadora, talvez mais consuetudinária com a realidade econômica nacional, e o entendimento encontra respaldo majoritário tanto no STJ como no TJRS e TJSP, conforme as recentes decisões a seguir referidas.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a fixação de honorários advocatícios recursais. 2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. 3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar. 4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica. 5. No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil. 6. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Corte local, ao reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial. 7. Recurso especial não provido. **Terceira Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2036410 - MG (2022/0344745-6). 1º de outubro de 2024.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Recuperação judicial requerida por associação sem fins lucrativos. As associações estão excluídas da Lei 11.101/2005 por não serem sociedades empresárias. Estão sujeitos à recuperação judicial apenas o empresário e a sociedade empresária, de acordo com o artigo 1º da Lei 11.101/2005. Extinção do processo. Art. 485, VI, do CPC. Recurso provido. **Agravo de Instrumento nº 2013525-78.2024.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. 21 de junho de 2024.**

*Recuperação judicial. Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos. Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3º, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido. **Agravo de Instrumento nº 2243173-90.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. 1º de agosto de 2023.***

*PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Apelação cível Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis Condições da Ação Art. 1º da LREF Precedente desta Câmara Importância social do trabalho das Santas Casas não justifica, por si, o cabimento de instituto destinado à atividade empresarial Santas Casas são entidades filantrópicas e a elas são destinados outros benefícios governamentais, como o repasse de verbas do SUS e outros meios de superação de crise econômico-financeira Vedada a ampliação das hipóteses legais de Recuperação Judicial, sob pena de extrapolar a mens legis Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida Recurso desprovido. Dispositivo: Por maioria dos votos, negam provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz. **Apelação nº 1001945-20.2023.8.26.0189. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 12 de março de 2024.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS AGRAVADA E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER RETENÇÃO DE VALORES TÍTULOS, DEPÓSITOS E DIREITOS PARA FINS DE PAGAMENTO DOS INSTRUMENTOS CELEBRADOS COM A DEMANDANTE. II. NO ENTANTO, DESCABE O PROCESSAMENTO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE SE APLICA EXCLUSIVAMENTE AOS EMPRESÁRIOS E ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 11.101/2005, E ART. 982, DO CÓDIGO CIVIL. III. NO CASO CONCRETO, NÃO SE DESCONHECE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS PELAS QUAIS PASSAM OS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO, ESPECIALMENTE A SANTA CASA DO RIO GRANDE, NO ENTANTO, EVENTUAL RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DESSAS ENTIDADES PARA INTEGRAR PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE LHE ACARRETAR MAIS PREJUÍZOS DO QUE BENEFÍCIOS, UMA VEZ QUE PODERIAM VIR A TER CONTRA SI AJUIZADOS PEDIDOS DE FALÊNCIA, INCLUSIVE POR MERA IMPONTUALIDADE. IV. DESSA FORMA, DEVE SER ALTERADA A DECISÃO AGRAVADA PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIR O PROCESSO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC, FICANDO PREJUDICADA A QUESTÃO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51715778220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-06-2023).

Portanto, em tendo a autora natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, conforme previsão do seu estatuto, (evento 1, DOC8), não lhe seria dado recorrer ao regime empresarial e postular recuperação judicial.

Sucede que o parágrafo único do art. 971 do Código Civil, com redação dada pelo art. 35 da Lei 14.193/21 (Lei da SAF), estabelece que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, se estiver inscrita na Junta Comercial, será considerada empresária, para todos os efeitos.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

Esse dispositivo legal enseja interpretação no sentido de que enquanto não promovido o registro a entidade associativa não teria legitimidade para deflagrar processo de recuperação judicial, por não se equiparar às sociedades empresárias e aos empresários individuais para os efeitos legais.

Contudo, diversamente do que ocorre com os produtores rurais, cujo tratamento é dado no *caput* do artigo 971 do CC, o artigo 25 da Lei nº 14.193/2021 não impõe qualquer condição às agremiações esportivas de futebol para utilização do regime especial da recuperação judicial da Lei 11.101/05, a par de conferir expressamente legitimidade ativa a essas entidades.

*Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é **admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.***

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Há decisão do TJSP nesse sentido.

Recuperação judicial - Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil - Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25, da Lei 14.193/2021 - Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante a Junta Comercial - Legitimidade ativa presente - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de instrumento 2061122-77.2023.8.26.000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 19 de maio de 2023).

No voto do relator há referência doutrinária do seguinte teor:

"(...) Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Coord. Rodrigo R. Monteiro de Castro, Quartier Latin, São Paulo, 2021, p.245-6) sobre o assunto: "O art. 35 da Lei da SAF incluiu um parágrafo único no artigo 971 do Código Civil, facultando às associações que desenvolvem atividade futebolística em caráter habitual e profissional a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, 'caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos'. Poder-se-ia argumentar que, enquanto não promovido o aludido registro não teria a entidade associativa como deflagrar o processo de recuperação judicial, por não se equiparar a uma empresa, para os efeitos legais. Reforçaria a referida tese o fato de que, no caso dos produtores rurais, a utilização do benefício legal previsto na LRF estaria condicionada à sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Parece-nos, contudo, que a aplicação pura e simples do art. 25 da Lei da SAF já autoriza a deflagração do procedimento recuperacional, sem que ali exista qualquer ressalva ou condição adicional. É inaplicável aos clubes, neste particular, a orientação que vale para

os produtores rurais, porquanto no caso destes últimos, diferente do que estabelece a Lei da SAF, inexistente previsão legal específica autorizando-os a se valer do regime da recuperação judicial. Exatamente, por isso, a anterior inscrição no registro competente é condição necessária para que o produtor rural possa se servir da via recuperacional. Ao passo que, no caso das agremiações esportivas do futebol, o artigo 25 da lei é categórico no sentido de que o clube 'é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.'

Desse modo, há disposição específica e excepcional relacionada aos clubes de futebol, que, mesmo tendo natureza jurídica de associação, independentemente de registro nas Juntas Comerciais e de constituição de sociedades anônimas de futebol - SAF, são parte legítima para postular o processamento de recuperação judicial segundo a Lei nº 11.101/05.

2. Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF, haja vista que a autora tem o seu principal estabelecimento na cidade de Pelotas-RS, sede deste Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia (ev. 25.2, pág. 66), a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

"... No caso dos autos, no entanto, entende-se que a situação é simples e não demanda maiores digressões, na medida em que a Requerente é sediada na cidade de Pelotas - RS, cuja competência recai sobre essa comarca em razão da regionalização das varas empresariais."

3. Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, estão atendidos os preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

As pendências se limitam apenas à apresentação de certidão de regularidade do registro emitida pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a integralidade dos endereços eletrônicos dos credores, aspectos periféricos e que sem qualquer prejuízo podem ser supridos no curso do processo.

3.1. Artigo 47 da LRF.

A autora está em plena atividade e conta com diversos colaboradores, entre atletas, assistentes administrativos, porteiros, roupeiros, massagista e outros profissionais (ev. 1.7). Apresenta receita operacional, a sua estrutura e ativos são suficientes para os negócios em curso e nas condições atuais, gera empregos indiretos, possui relevância no seu mercado de atuação, indicativos que demonstram haver de fato atividade econômica a ser preservada.

3.2. Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolve a atividade há mais de dois anos (ev. 1.8); não é falida e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos (ev. 1.3); não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (ev. 1.4).

3.3. Artigo 51 da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (evs. 1.5, 1.6, 1.7, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 25.10, 25.11, 25.14, 25.16, 25.17, 25.18) e diretamente à perita, verifica-se que a autora cumpriu parcialmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, estando pendentes a apresentação de certidão de regularidade do registro emitida pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a integralidade dos endereços eletrônicos dos credores.

3.4. Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

4. Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na internet.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

5. Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do e-mail: **contato@fpsaj.com.br**.

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administradora judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

6. Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **06 de agosto de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

7. Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários

- CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada,

muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da

regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – *Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

8. Relatórios e incidentes.

8.1. Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

8.2. A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

8.3. A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

8.4. Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

8.5. Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

8.6. Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a administradora judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

9. Dos honorários da administradora judicial.

9.1. A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

9.2. Pela realização da constatação prévia, considerando o valor da dívida submetida, a presteza e diligência da perita, a completude do trabalho e à necessidade de deslocamento de Santa Maria a Pelotas, arbitro em R\$ 10.000,00 os honorários, a serem pagos diretamente à administradora no prazo de 10 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, associação desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 90.222.407/0001-56, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria – RS, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009, mediante compromisso, que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s)

autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe(s) venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo e-mail: **contato@fpsaj**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comunique-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;

26 - A autora fica intimada para juntar aos autos certidão de regularidade do registro emitida pelo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e a integralidade dos endereços eletrônicos dos credores, conforme item 3.3, supra;

27 - A autora fica intimada para fazer o pagamento dos honorários da perita, relativos à elaboração do laudo de constatação prévia, em 10 dias.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 25/08/2025, às 09:25:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10089452411v6** e o código CRC **d8221b09**.

5030209-62.2025.8.21.0022